



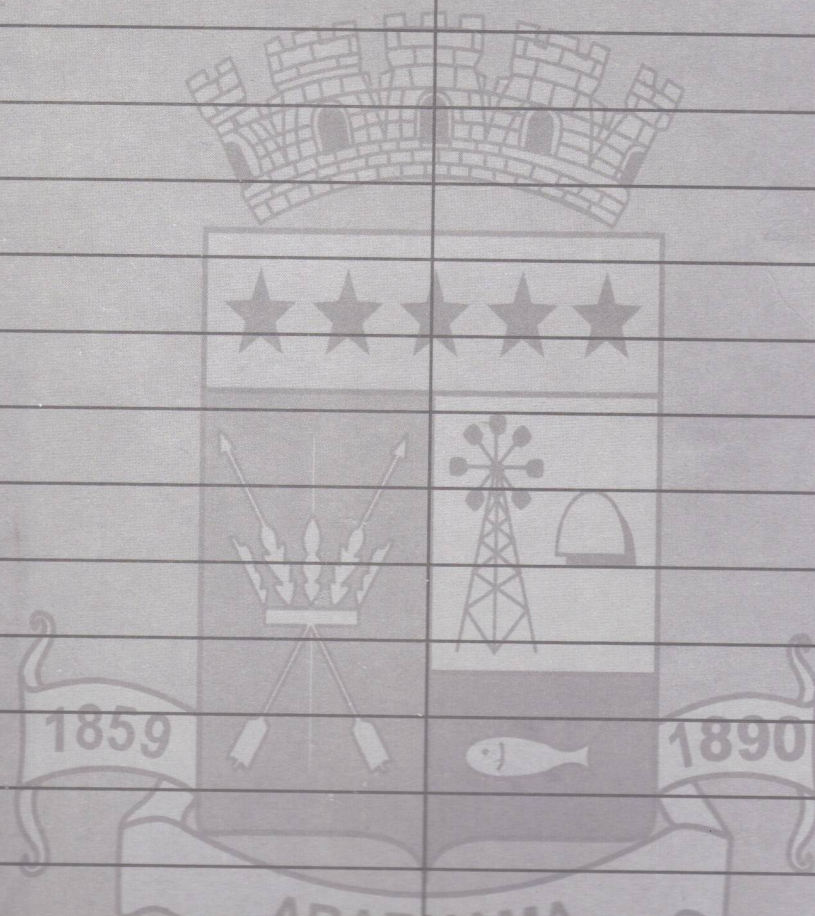
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 13264 / 6 / 2026  
DATA: 24/06/2026 - 11:31:38  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE P  
SENHA: GABAF9Q

*Comli*





Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,  
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO  
CEP: 13.179-132 Sumaré - SP  
Fone: 19 987635912  
E-mail  
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

## AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E PROTEÇÃO ANIMAL.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos veterinários e demais produtos constantes do Termo de Referência.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa interessada em participar do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente impugnação ao edital pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que apresentada dentro do prazo legal.

#### II – DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 13264  
FLS. Nº 02  
EM 24 / 06 / 20 2  
Assinatura / Carimbo



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,  
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO  
CEP: 13.179-132 Sumaré - SP  
Fone: 19 987635912  
E-mail:  
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

Ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o edital passou a exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, válida na data da sessão pública.

Todavia, ao se analisar o objeto da contratação, verifica-se que o certame visa a aquisição e fornecimento de medicamentos veterinários e produtos correlatos, não envolvendo a prestação de serviços privativos da Medicina Veterinária, tampouco a execução de atividades técnicas que demandem acompanhamento profissional permanente.

Dessa forma, a exigência impugnada revela-se excessiva e potencialmente restritiva da competitividade, impondo requisito que não se mostra indispensável para a demonstração da capacidade de execução do objeto licitado.

### III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer requisitos de habilitação, porém tais exigências devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de condições desnecessárias ou que limitem injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

No presente caso, não se verifica relação direta entre o simples fornecimento dos produtos licitados e a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A exigência de inscrição em conselho profissional somente se justifica quando a atividade desenvolvida pela empresa estiver sujeita, por força legal, à fiscalização daquela entidade profissional ou quando o objeto contratual envolver atividade técnica privativa da profissão regulamentada.

Entretanto, o objeto do certame consiste no fornecimento de bens, circunstância que não autoriza, por si só, a imposição da exigência de registro perante conselho profissional como requisito obrigatório de habilitação.

A manutenção da cláusula impugnada restringe indevidamente o universo de participantes, afastando empresas aptas ao fornecimento dos produtos pretendidos pela Administração, em afronta aos princípios da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,  
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO  
CEP: 13.179-132 Sumaré - SP  
Fone: 19 987636912  
E-mail:  
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

#### IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA EXIGÊNCIA

O princípio da motivação dos atos administrativos exige que toda restrição à participação em certames públicos seja devidamente justificada mediante fundamentos técnicos e jurídicos concretos.

Todavia, não se identifica no instrumento convocatório qualquer justificativa específica demonstrando a imprescindibilidade da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRMV para a adequada execução do objeto licitado.

A mera inserção da exigência no edital não supre o dever de motivação da Administração, sobretudo quando se trata de requisito que possui potencial para restringir a competitividade do certame.

A ausência de justificativa técnica individualizada impede a verificação da necessidade e proporcionalidade da medida, tornando a exigência incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

#### V – DO DIREITO

A presente impugnação encontra amparo nos artigos 5º, 9º, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que exigências de habilitação somente podem ser mantidas quando estritamente necessárias ao cumprimento do objeto contratual, sob pena de indevida restrição à competitividade.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que o registro da pessoa jurídica perante o CRMV seja indispensável à execução do objeto licitado, deve a cláusula ser revista pela Administração.

#### VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) O acolhimento da presente impugnação para que seja excluída do edital a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV como requisito de habilitação;



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,  
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO  
CEP: 13.179-132 Sumaré - SP  
Fone: 19 987635912  
E-mail  
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a Administração apresente fundamentação técnica e jurídica específica demonstrando a efetiva indispensabilidade da exigência para a execução do objeto contratual;
- d) Sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso necessária;
- e) Seja dada ciência aos interessados acerca da decisão proferida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sumaré, 23 de junho de 2026

CARLOS ALIZEU  
MAZZOLA  
BAZAN:29019570  
SOS

Assinado de forma digital  
por CARLOS ALIZEU  
MAZZOLA  
BAZAN  
Dados: 2026.06.23  
11:08:55 -05'00'

BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA  
CNPJ nº 05.676.371/0001-01  
Carlos Alizeu Macolla Bazan (Representante Legal)

PROLESSO Nº 13264  
FLS. 05  
8  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13264

Número de Folhas 05

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24 / 06 / 2026.

---

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13264/2026

Ass.:   *A*   Fls.   06  

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 888/2026**

À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho os autos para análise e manifestação técnica acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, protocolizada por intermédio da plataforma LICITANET, meio oficial de processamento do certame.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, observando os prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação de regência, razão pela qual deve ser regularmente conhecida e apreciada pela Administração.

Considerando que os questionamentos suscitados pela impugnante versam sobre aspectos de natureza técnica relacionados à fase preparatória da contratação, solicita-se a emissão de parecer conclusivo, com análise detalhada dos pontos levantados e indicação objetiva acerca da necessidade, ou não, de revisão das disposições constantes do edital e seus anexos.

Cumpre salientar que o Pregão Eletrônico nº 022/2026 encontra-se agendado para o dia 26 de junho de 2026, às 10h00min, motivo pelo qual a presente demanda reveste-se de caráter prioritário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13264/2026

Ass.:  Fls. 07

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Dessa forma, considerando a data designada para realização da sessão pública, as manifestações técnicas necessárias à instrução do feito e as providências administrativas subsequentes deverão ser concluídas e publicadas e disponibilizadas aos interessados até o último dia útil que antecede a licitação, em estrita observância ao comando legal e aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica.

Ressalta-se que a manifestação dessa Superintendência constitui elemento indispensável à instrução da presente impugnação, devendo, após sua emissão, os autos serem submetidos à apreciação da unidade demandante para manifestação quanto aos aspectos de sua competência, a fim de subsidiar a adoção das providências administrativas cabíveis.

Assim, eventual ausência de manifestação em prazo hábil poderá inviabilizar a conclusão da instrução processual e o cumprimento do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que poderá ensejar a suspensão ou o adiamento da sessão pública designada para o dia 26 de junho de 2026, em observância aos princípios da legalidade, da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13264/2026

Ass.:   *A*   Fls.   *8*  

transparência, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e manifestação técnica urgente, a fim de subsidiar a instrução processual e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de junho de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Processo: 13264/2026

Objeto: Medicamentos Veterinários

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Nº 22, protocolado pela empresa Bazan Serviços e Distribuidora de Produtos LTDA

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;


Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 24 de junho de 2026

  
Melina Antunes da Silva  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Superintendência de Proteção Animal

PROCESSO N.º: 13264/2026

IMPUGNANTE: Bazan Serviços e Distribuidora de Produtos Ltda. (CNPJ no 05.676.371/0001-01)


OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos veterinários e demais produtos constantes do Termo de Referência.

*Cumprе registrar, preliminarmente, que a inclusão da referida exigência no instrumento convocatório original não se deu eivada de ilegalidade ou má-fé, visto que inexistе vedação expressa na Lei Federal n.º 14.133/2021 que proíba aprioristicamente a solicitação de registros em órgãos fiscalizadores profissionais para certames correlatos a bens técnicos. A Administração Pública buscou resguardar o rigor técnico e a procedência do material a ser adquirido no exercício de sua discricionariedade e dever de cautela.*

Contudo, diante de uma análise mais detida e alinhada ao entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve ser estritamente determinada pela atividade-fim da empresa. Sendo o objeto precípua deste certame a simples comercialização e distribuição de medicamentos veterinários, sem a prestação de serviços privativos da referida área médica, a manutenção da certidão perante o CRMV revela-se dispensável para fins de habilitação técnica.

Assim, conquanto legítima a preocupação inicial que balizou a elaboração do edital, pondera-se que o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade recomendam a flexibilização do critério. A segurança jurídica e sanitária do procedimento restará plenamente salvaguardada pelas demais exigências contidas no Termo de Referência, tais como licenciamento sanitário adequado e o devido registro dos insumos perante o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Araruama, 25 de junho de 2026.

  
**Carlos Vinicius O. Guerhard**  
Superintendente de Proteção Animal  
Matrícula 36099

**Carlos Vinicius O. Guerhard**  
Superintendente de Proteção Animal  
Matrícula 36099-1

*Acólho integramente a manifestação  
segua, encaminhando e prescrevendo a  
Execução de licitação e contratos.*

  
**André Luiz Mônica e Silva**  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Abastecimento, Pesca e Proteção Animal  
Mat. 16248-5

À COMLI,

Considerando a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Demandante acerca do pedido de impugnação ao edital, encaminham-se os presentes autos para prosseguimento dos trâmites processuais cabíveis.

Araruama, 02 de julho de 2026

*Melina Antunes da Silva*  
Secretaria Executiva de  
Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9